

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Origem: Poder Legislativo

“Dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o benefício de vale-alimentação ao Pessoal do Quadro de Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, observando-se a Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT/Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Terá direito ao vale-alimentação o servidor ativo do Poder Legislativo, estatutários, celetistas, cargos em comissão, empregos temporários, que cumprem jornada de trabalho estabelecida contratualmente.

Art. 3º O vale-alimentação será pago observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei, por meio de depósito/crédito individual em conta bancária, cuja titularidade deverá ser do próprio(a) servidor(a), na mesma instituição financeira no qual é depositada a folha salarial.

Parágrafo Único: O crédito dos valores do vale-alimentação será realizado na mesma data em que forem realizados os depósitos referentes a folha de pagamento.

Art. 4º - O valor do vale-alimentação integral será de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, creditado na folha de pagamento e a participação dos servidores para composição do mesmo, mediante

desconto em folha, devidamente autorizado, será no percentual de 12% (doze por cento) do valor total do vale recebido no mês.

Parágrafo Primeiro – no caso de servidor que não comprovar o controle de ponto, o valor do vale-alimentação será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Parágrafo Segundo – O benefício de que trata esta Lei começará a ser distribuído aos servidores a partir da aprovação e publicação desta lei, tendo como referência o mês anterior.

Parágrafo Terceiro - O valor do vale-alimentação será reajustado mediante Lei Municipal.

Art. 5º O vale-alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

Art. 6º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 7º Não terá direito a concessão integral do vale-alimentação o servidor municipal:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro da Câmara, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Poder Legislativo;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV – ausente ao trabalho sem motivo justificado;

V – em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI – em gozo de férias;

VII – que for indenizado por direito à diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias;

VIII – condenação a pena privativa de liberdade;

IX – licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista;

X – inativos;

XI – que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência;

XII – que apresentar três ou mais atestados médicos no mês;

XIII – que apresentar três ou mais atestados no mês, como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos:

Art. 8º Não terá direito a concessão proporcional, ao vale-alimentação, o servidor que:

I – apresentar dois atestados médicos no mês, perderá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação;

II – que apresentar atestado como acompanhante em consultas, exames ou procedimentos médicos:

a) Um atestado no mês, o desconto será proporcional aos dias indicados no atestado;

b) Dois atestados no mês, perderá 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-alimentação.

Art. 9º O departamento de pessoal com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do vale-alimentação, procederá a

verificação dos servidores com direito ao benefício do vale alimentação estabelecido por esta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, e revogando-se as **LEIS Nº 2613, DE 08 DE ABRIL DE 2015, Nº 2716, DE 04 DE ABRIL DE 2016 E Nº 2836, DE 19 DE ABRIL DE 2017.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos 14 dias do mês de abril de 2023.

AUGUSTO CICHELERO

Presidente

Registre-se e Publique-se

Ver. EBERSON CORADI

1º Secretário

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 003/2023

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o dispõe sobre a concessão do vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O valor do vale-alimentação não é atualizado desde o ano de 2017 e o valor definido para reajuste de R\$ 10,00 para R\$ 15,00 dia trabalhado, é o mesmo estabelecido aos servidores do Poder Executivo.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias, na certeza da aprovação do Projeto em questão.

AUGUSTO CICHELERO

Presidente